



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11301/14

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 00579/2015

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: PB PREV – Paraíba Previdência

AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Hélio Carneiro Fernandes (Ex Presidente)

BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição

BENEFICIÁRIO(A): Maria de Lourdes Flor da Silva

CARGO: Auxiliar de Serviço

MATRÍCULA: 128.827-0

LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação

ATO: Portaria – A – Nº 1214, publicada no DOE de 19/06/2014

IDADE: 63 anos

TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 9.577 dias

FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004

ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) Maria de Lourdes Flor da Silva, no cargo de Auxiliar de Serviço, matrícula nº 128.827-0, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, tendo como fundamento o Art. 40º, § 1º, inciso III, “b”, da CF/88, c/c o art. 1º da Lei 10.887/2004, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 03 de março de 2015.

Em 3 de Março de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO